

Acórdão: 13.752/00/2^a
Impugnação: 40.10048845-31/40.10048846-12
Impugnante: B. Oliveira S/A Indústria Comércio e Exportação
PTA/AI: 01.000104237-27/01.000109010-84
Advogado: Aloísio Afonso de Oliveira
Inscrição Estadual: 394.796145.01-36
Origem: AF/ AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização. Aquisição de café cru em grão acompanhado por notas fiscais inidôneas, resultando em perda do diferimento, nos termos do art. 19, inciso II do RICMS/91. Impugnações Improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR (AI nº 01.000104237-27) e MI (AI nº 01.000109010-84) pela entrada de 540 sacas de café cru em grão através das notas fiscais nºs 00024, 00025 e 00029, todas datadas de 24/08/94 e emitidas pela empresa Araponga Café e Cereais Ltda, consideradas inidôneas nos termos do Ato Declaratório de nº 0152106000007, de 10.02.95. A irregularidade foi constatada mediante conferência de documentos fiscais no período de 01/08/94 a 07/12/95.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 66/71 (AI nº 01.000104237-27) e 20/26 (AI nº 01.000109010-84), argumentando que adquiriu o café de Araponga Café e Cereais Ltda em 23.08.94, através de corretoras oficiais, sendo 240 sacas de Labor - Corretora Brasileira de Café Ltda. e 300 sacas de CID - Corretora de Café Ltda, operações comprovadas através das Confirmações de Negócio nºs 0104 e 000011, respectivamente (fls. 80/81). Após o fechamento do negócio a vendedora emitiu as notas fiscais nºs 00024, 00025 e 0029 fazendo constar o imposto diferido, nos termos do artigo 570 do RICMS/91. Afirma que pagou pela mercadoria, conforme documento que junta (fls.83) e que posteriormente vendeu o produto que estava depositado em Armazéns Gerais Manhuaçu Ltda, destacando o imposto nas notas fiscais de saída. Questiona o fato de que em agosto de 1994 a empresa Araponga Café e Cereais Ltda estava regularmente inscrita no Estado e documentos autorizados pela AF de Viçosa, mas em fevereiro de 1995 o fisco declara inidôneos todos os documentos da firma e autua contribuintes que mantiveram relação comercial com a referida empresa. Afirma que a lei não pode retroagir para prejudicar quem quer que seja e que a autuação em tela é ilegal, arbitrária e injusta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Refutando os argumentos da Impugnante, o Fisco se manifesta às fls.119/124 (AI nº 01.000104237-27) e 36/41(AI nº 01.000109010-84), na qual assevera que improcedem as alegações da Autuada tendo em vista que a empresa Araponga Café e Cereais Ltda é fictícia. Nunca funcionou no endereço constante na nota fiscal. Que após conseguir iludir o Fisco obtendo autorização para impressão de documentos fiscais, desapareceu, espalhando notas fiscais graciosamente para um grande número de estabelecimentos cafeeiros da região. Que o extrato avulso anexado pela Impugnante como comprovante pelo pagamento da mercadoria (documento de fls.83) não prova que tais pagamentos foram feitos à Araponga Café e Cereais Ltda, para tal necessário seria a juntada do microfilme dos cheques ao PTA. Continuando, demonstra apenas que nos dias 26,29 e 30/08 houve um pagamento. Ressalta ainda que o valor constante neste documento difere do total das notas fiscais. Outra evidência de que a mercadoria não foi adquirida da empresa em questão é o fato de constar no documento de fls.80 a observação de que a mesma seria retirada de Cajuru/MG, município localizado a 100 (cem) quilômetros da empresa fantasma, documento este anexado pelo Impugnante que acabou fazendo prova a favor do Fisco. Que houve de fato entrada de café no armazém do Impugnante, porém, não adquiridos de Araponga Café e Cereais LTDA, pela simples razão de que essa empresa nunca existiu. A verdade é que a Impugnante adquiriu café cru desacobertado de documentação fiscal e tentou acobertá-lo com notas fiscais inidôneas, de emitente inexistente.

DECISÃO

O Ato Declaratório de Inidoneidade é uma forma de tornar público a inidoneidade das notas fiscais para que os supostos destinatários providenciem a regularização contábil, estornando os créditos oriundos de tais documentos ou recolha o imposto devido por descaracterização do diferimento, que é o caso presente.

As notas fiscais datam de agosto de 1994, o Ato Declaratório de Inidoneidade das mesmas é de fevereiro de 1995 com publicação em junho de 1995. A autuação fiscal ocorreu em dezembro de 1995, destarte, prazo mais que suficiente para que a Impugnante recolhesse o imposto devido espontaneamente sem incidência das multas, haja vista que o artigo 19, inciso II do RICMS/91 encerra o benefício do diferimento a operação acobertada por notas fiscais inidôneas.

A Impugnante não carrou aos autos provas de que realmente fez o pagamento à empresa Araponga Café e Cereais LTDA. O fato do negócio ter sido remediado por uma corretora não ilide a responsabilidade da Impugnante de se inteirar com quem estava transacionando e com mais a agravante, de retirar uma mercadoria que não se encontrava no endereço constante na nota fiscal, fato esse de conhecimento da Autuada pois a informação está no documento acostado por ela mesma para comprovação do negócio com a corretora LABOR – Corretora Brasileira de Café.

Outrossim, a partir da publicação no órgão oficial de Ato Declaratório de Inidoneidade de qualquer documento fiscal é obrigação do contribuinte regularizar a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

situação , caso contrário, quando apurado pela fiscalização, legítima é a oneração pelas multas.

A exigência fiscal no Auto de Infração complementar nº 01.000109010-84, qual seja, a Multa Isolada consubstanciada no artigo 55, XXII da Lei 6763/75 e sem redução está perfeitamente correta. A impugnante afirma que pagou o imposto na saída mas não acosta nenhuma comprovação desta alegação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/06/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**